



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 244 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/04/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000495/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200113010

**RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
M C SETUBAL SAMPAIO**

RECORRIDOS: AMBOS

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS - FALTA DE AQUISIÇÃO DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DISTINTO DO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - PARCIAL PROCEDÊNCIA. A emissão de documento fiscal em modelo distinto do legalmente exigido pela legislação tributária estadual, mediante o não atendimento da aquisição do ECF, sujeita o infrator à penalidade inserta no art. 878, III, "c" do Dec. nº 24.569/97. Redução da Base de Cálculo apontada na inicial tendo em vista que a Ordem de Serviço restringiu-se ao período de novembro a dezembro de 2001. Decisão por unanimidade dos votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

[Handwritten signature]

RELATÓRIO

O Agente Fiscal, ao proceder junto à empresa M C SETUBAL SAMPAIO, ora denominada de autuada, fiscalização de que trata o projeto diligência fiscal restrita, detectou que a mesma emitia nas suas operações de vendas documentos fiscais distintos do exigido pela legislação uma vez que ela não possuía equipamento emissor de cupom fiscal - ECF.

Indicou como dispositivo legal infringido o art. 127, III, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugeriu o art. 878, III, "c", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Intimação, Consultas do Sistema GIM e Pedido de dilatação de prazo para interposição de defesa estão acostados às fls. 03/12.

Impugnação tempestiva às fls. 14/15, argumentando em sua defesa que adquiriu o ECF em 29 de novembro de 2001 e que o pedido de uso foi encaminhado em 21 de dezembro do referido ano. Alega que o período infringido é aquele dentro da competência do início da ciência da intimação e não solucionado até o seu término. Requestou que a base de cálculo fosse a partir da competência do Termo de Intimação.

Com isso, anexou aos autos às fls. 16/20 cópia da Nota Fiscal de aquisição do ECF, do pedido de uso do referido equipamento e do Termo de Intimação com o intuito de provar o aduzido.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 23/26, resultou na parcial procedência da autuação em face da redução da base de cálculo pelo julgador, uma vez que foi desconsiderado o valor das saídas referente ao exercício de 2000. Recorreu de Ofício em virtude de a decisão ser contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Recurso Voluntário às fls. 34/35 reiterando os argumentos expendidos em sua manifestação.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 488/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 31/32, pelo conhecimento do recurso de ofício, dando-lhe provimento, em parte, a fim de que seja confirmada a decisão monocrática de parcial procedência do feito, considerando a base de cálculo resultante das vendas realizadas somente referente ao período constante na Ordem de Serviço, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 33.

É o Relatório. *b*

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida à apreciação desta Câmara através dos Recursos Voluntário e Oficial diz respeito à emissão, pela empresa autuada, de documentos fiscais em modelo que não era o legalmente exigido para acobertar as operações de saídas, uma vez que não atendeu aos prazos estabelecidos para aquisição do ECF.

Por sua vez, o autuado em sua peça defensiva argumentou que adquiriu o ECF em 29 de novembro de 2001 e que o pedido de uso foi encaminhado em 21 de dezembro do referido ano. Alega que o período infringido é aquele dentro da competência do início da ciência da intimação e não solucionado até o seu término.

Contudo, suas afirmações não devem prosperar uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em face de a autuada não ter observado o prazo constante na Intimação para adquirir o equipamento Emissor de Cupom Fiscal, embora devidamente intimada para sanar espontaneamente a irregularidade. Outrossim, a base de cálculo levada em consideração para o cálculo da penalidade é a soma das operações ocorridas no período indicado na Ordem de Serviço.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos sujeitos ao regime de recolhimento normal de emitirem cupom fiscal ou nota fiscal de venda a consumidor sempre que promoverem operações de vendas à pessoa física ou pessoa jurídica não contribuinte do imposto, nos termos do art. 177 do Decreto nº 24.569/97.

Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

Desta forma, o contribuinte, em face da inobservância do dispositivo citado acima, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 878, III, letra "c" do RICMS com a seguinte redação:



“Art. 878– As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

c) emitir documento fiscal em modelo ou série que não seja o legalmente exigido para a operação ou prestação ou deixar de proceder à emissão de documento fiscal por meio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, quando estiver obrigado ao seu uso: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da operação ou da prestação”.

Restou comprovado, através da análise da Ordem de Serviço nº 2001.22944 acostada aos autos às fls. 06, o equívoco da julgadora singular em considerar a base de cálculo para a cobrança da penalidade os valores referentes à vendas de todo o exercício de 2001 uma vez que verifica-se que a na referida Ordem consta como período a ser fiscalizado somente os meses de novembro e dezembro do ano de 2001, devendo, portanto a base de cálculo ser reduzida de R\$ 312.685,00 para R\$ 69.050,00.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, para negar provimento ao voluntário e dar parcial provimento ao oficial, para que seja reformada parcialmente a decisão proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO:

Base de Cálculo: R\$ 69.050,00


MULTA: R\$ 3.452,50 (5%)

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **M C SETUBAL SAMPAIO** e recorridos **AMBOS**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao voluntário e dar parcial provimento ao oficial, para reformar parcialmente a decisão proferida pela 1ª Instância, e julgar Parcialmente Procedente a Ação Fiscal nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se a penalidade conforme o art. 878, III, "c" do Decreto nº 24.569/97.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de junho de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO